



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

Atividade de Correição

No: PSG 003-00
 ELABORADO: 17/01/2019
 REVISADO:
 VALIDADE: 31/12/2020

Regimento Interno da Atividade de Correição

1. Criação da Atividade de Correição da CDC

A Companhia Docas do Ceará, dentro do princípio da Governança Pública, tem o compromisso de adotar medidas de integridade como ferramenta destinada à prevenção, à detecção e à punição de fraudes, atos de corrupção, irregularidades e desvios de conduta, alinhadas à estratégia da Política de Gestão de Riscos e à manutenção de uma cultura e para conduzir os aspectos estratégicos e operacionais do Programa de Integridade relativos aos mecanismos disciplinares de gestão de pessoal, resolveu criar a Atividade de Correição.

2. Justificativa

A Atividade de Correição visa atender Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, e sua regulamentação pelo Decreto nº 8.420/2015, de 18 de março de 2015, também atender aos requisitos da governança pública previstos no Decreto nº 9203/2017, art 18, inciso III, complementado pelo artigo 6º, inciso VI da Portaria CGU nº 1.089/2018.

3. Finalidade

A Atividade de Correição tem a finalidade precípua de integrar a perspectiva de fortalecimento dos pilares (prevenção, detecção e punição) do Programa de Integridade contra os desvios de conduta ética e de integridade profissional alinhada ao combate a Corrupção e Fraude na administração pública, adotando procedimentos de responsabilização, observado, no mínimo, o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, e na Portaria CGU nº 1.196, de 23 de maio de 2017.

As principais finalidades são:

- dissuadir a prática de irregularidades administrativas;
- responsabilizar empregados públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;
- zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;
- contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e
- promover a ética e a transparência na relação público-privada;

Art 1º A Atividade de Correição da CDC , de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, submete-se à regras estabelecidas neste Regimento Interno.

Art 2º A Atividade de Correição da CDC é composta pelos membros designados que cumprirão mandato de 02(dois) anos podendo ser reconduzido por igual período, que atuarão junto ao Comitê de Gestão de Riscos, ao Comitê de Integridade e à Comissão de Ética, à Auditoria Interna e à Ouvidoria, como instância colegiada com funções específicas de cada área, com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos para a aplicação da atividade de correição integrando o Programa de Integridade da CDC.

Parágrafo primeiro: Poderá ser instituída comissão de sindicância específica para auxiliar a atividade de correição conforme a demanda apresentada.

Parágrafo segundo: A comissão de sindicância específica encaminhará ao titular da Atividade de Correição o relatório da sindicância após a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º A Atividade de Correição da CDC compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais.

Parágrafo único. A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Art. 4º Para os fins deste Regimento Interno ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso, a ser instaurado com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

III - sindicância acusatória ou punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal;

IV - processo administrativo disciplinar: instrumento destinado a apurar responsabilidade de agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

V - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades;

VI - inspeção: procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância, inclusive patrimonial, e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos.

Art. 5º A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, e será

iniciada mediante determinação do Diretor-Presidente da CDC.

§ 1º A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do agente público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 3º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

Art. 6º O titular da Atividade de Correição ou seu substituto assegurará à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 7º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

Art. 8º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, o titular da Atividade de Correição deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância, inclusive patrimonial, ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O arquivamento de investigação preliminar iniciada será determinado pelo Titular ou seus substituto.

§ 2º A decisão que determinar o arquivamento da investigação preliminar deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação às partes interessadas.

Art. 9º. A apuração de responsabilidade por falta funcional praticada por agente público será realizada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade deverá observar as normas internas a respeito do regime disciplinar e aplicação de penalidades

previstas no Código de Conduta Ética e Integridade Profissional da CDC.

Art. 11. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar caberá ao Titular da Atividade de Correição ou seu substituto ou conforme o nível do cargo, emprego ou função do agente público ou empregado a ser investigado.

§ 1º A sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

I - omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização na CDC;

III - complexidade, relevância da matéria e valor do dano ao patrimônio público;

IV - autoridade envolvida;

V - envolvimento de agentes públicos de mais de um órgão ou entidade; ou

VI - descumprimento injustificado de recomendações ou determinações do Órgão Central do Sistema de Correição, bem como dos órgãos do Sistema de Controle Interno e de decisões do controle externo.

§ 2º O Corregedor-Seccional do Ministério de Infraestrutura poderá, de ofício ou mediante proposta, a qualquer tempo, avocar sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso na Administração Pública Federal, para verificar a sua regularidade ou corrigir-lhe o andamento.

§ 3º Na hipótese de avocação de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observar-se-ão, quanto ao julgamento, às atribuições previstas neste Regimento Interno.

Art. 10. As comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar instaurado na CDC serão constituídas, de preferência, com agentes públicos estáveis designados em portaria da DIRPRE.

§ 1º No caso de sindicância meramente investigativa ou preparatória, o procedimento poderá ser instaurado com um ou mais agentes públicos.

§ 2º No caso de sindicância acusatória ou punitiva a comissão deverá ser composta por dois ou mais agentes públicos estáveis.

§ 3º A comissão de processo administrativo disciplinar deverá ser constituída por três agentes públicos estáveis, nos termos do art. 149 da

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 11. O Titular da Atividade de Correição ou seu substituto, tão logo instaurem procedimentos disciplinares, remeterão à Corregedoria-Seccional do Ministério da Infraestrutura cópia da portaria de instauração, sem prejuízo da adoção dos demais controles internos da atividade correcional.

Art. 12. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão julgados:

I-Pelo Diretor-Presidente da CDC nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada.

II- Pelo Titular da Atividade de Correição nas hipóteses de aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, advertência ou arquivamento.

§ 1º A autoridade julgadora deverá ser de cargo ou função de nível hierárquico equivalente ou superior ao do agente sob julgamento.

§ 2º O Titular da Atividade de Correição ou seus substituto remeterão à Corregedoria-Seccional do Ministério da Infraestrutura cópia da decisão proferida e registrará no Sistema CGU-PAD tão logo julguem os procedimentos disciplinares.

3. Referencias.

- Plano de Integridade da CGU. Disponível no endereço:

<http://www.cgu.gov.br/sobre/governanca/programa-de-integridade-da-cgu/arquivos/plano-de-integridade-cgu.pdf>

- Plano de Integridade da Petros. Disponível no endereço:

https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/gov/integridade?_afLoop=1247192961725545&_afWindowMode=0&_adf.ctrl-state=6na5wk70_4

- Plano de Integridade do BNB. Disponível no endereço:
https://www.bnb.gov.br/documents/50268/2244856/Relat%C3%B3rio_Integridade_BNB_2017.pdf/83bcb55e-fb7e-df46-6df3-72f7183bb126